



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01635/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 109/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.03.2022, com efeitos retroativos de 01.03.2022 (pág. 1 - ID1236800)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 3175 de 10.03.2022 (pág. 2 - ID1236800)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.697,43 (pág. 8 – ID1236803)
NOME DO SERVIDOR:	Hugo Lobo Mejia
MATRÍCULA:	174136 (pág. 1 - ID1236800)
CARGO:	Médico, Classe F, Referencia VIII, com carga horária de 20 horas semanais (pág. 1 - ID1236800)
CPF:	187.122.698-83 (pág. 1 - ID1236800)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1236806)
DATA DE INGRESSO:	18.12.2001 (pág. 2 – ID1236806)
DATA DE NASCIMENTO:	19.02.1955 (pág. 1 – ID1236806)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1236806)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1236806)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1236800
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-4; 8-25 ID1236801
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1236802 1 ID1236803
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária	X		3 ID1236800



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1236806

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
7.674 dias, ou seja, 21 anos e 9 dias ¹ .	8.291 dias, ou seja, 22 anos, 8 meses e 21 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência e Assistência

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE nº 3175 em 10.03.2022, com efeitos retroativos a 01.03.2022 (pág. 2 – ID1236800).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 11-12 – ID1236801).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM é de **617 (seiscentos e dezessete) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos proporcionais, calculados pela média aritmética e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados pela média aritmética e sem paridade.	R\$ 7.697,43 (pág. 8 – ID1236803)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 - ID1236803), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1236802), e com a planilha de proventos elaborada pelo IPAM (pág. 8 – ID1236803).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Hugo Lobo Mejia**, faz jus a ser aposentado com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de acordo com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de Julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4